

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECRETO Nº 22, DE 09 DE MAIO DE 2000.

*“Aprova o Regulamento  
Disciplinar da Guarda Municipal  
de Várzea Grande e dá outras  
providências”*

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo no artigo 6º da Lei nº 2.142/2000 de 23 de fevereiro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Várzea Grande-MT, que vigorará de acordo com as normas adiante indicadas.

Parágrafo único. As expressões Guarda Municipal, Comando, Comandante e Secretaria da Guarda Municipal devem ser compreendidas como um todo e representa o órgão e sua Direção Superior.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães em Várzea Grande, aos 08 dias do mês de maio de 2000.

  
Jayme Veríssimo de Campos  
Prefeito Municipal

## INDICE

TITULO I	Disposições Gerais .....	1
CAPÍTULO I	Generalidades.....	1
CAPÍTULO II	Do Regulamento Disciplinar e Competência .....	2
TÍTULO II	Das Transgressões Disciplinares .....	3
CAPÍTULO I	Das Especificações das Transgressões .....	3
CAPÍTULO II	Das Causas e Circunstâncias que Influem do Julgamento .....	7
TÍTULO III	Das Penas Disciplinares .....	9
CAPÍTULO I	Da Gradação e Execução das Penas .....	9
CAPÍTULO II	Classificação das Transgressões .....	12
CAPÍTULO III	Das Normas Para Aplicação e Cumprimento das Punições .....	12
CAPÍTULO IV	Da Modificação da Aplicação das Punições .....	14
TÍTULO IV	Do Comportamento do Guarda Municipal .....	15
CAPÍTULO I	Da Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento .....	
TÍTULO V	Dos Direitos e Recompensas .....	16
CAPÍTULO I	Da Apresentação de Recursos .....	16
CAPÍTULO II	Do Cancelamento de Punições .....	17
CAPÍTULO III	Das Recompensas .....	18
TÍTULO VI	Das Disposições Finais .....	19

Parágrafo único. Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la.

Art. 5º. A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da Guarda Municipal, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos os membros da Guarda Municipal.

Art. 6º. Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e amizade entre seus subordinados.

Art. 7º. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Guardas Municipais, devem ser dispensadas aos membros de outras Instituições Estaduais e Federais.

Art. 8º. A hierarquia é a ordenação constituída pela estrutura da Guarda Municipal, da autoridade em níveis diferentes, por graduações e postos.

Parágrafo único. A ordenação das graduações e postos, na Guarda Municipal, far-se-á de conformidade com o que preceitua seu Estatuto.

## CAPÍTULO II

### DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA

Art. 9º. Estão sujeitos a este regulamento, além dos membros efetivos da Guarda Municipal:

I - os alunos dos cursos de formação da Guarda Municipal;

II - os ocupantes de cargos em comissão da Guarda Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. A competência para aplicação das disposições contidas neste regulamento é definida de acordo com a seguinte ordem hierárquica:

I - ao Prefeito Municipal, com relação a todos os integrantes da Guarda Municipal;

II - ao Comandante da Guarda Municipal, com relação a todos os que estiverem sob o seu comando;

III - aos Inspectores, aos que estiverem sob suas ordens.

decoro da classe ou sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Art. 14. As transgressões disciplinares, a que se refere o inciso I do Artigo 13, deste regulamento, são:

I - faltar com a verdade;

II - utilização do anonimato para qualquer fim;

III- concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre companheiros;

IV - deixar de informar a autoridade competente, dentro na urgência necessária, falta ou irregularidade, que tenha presenciado ou tomado ciência, tendo ou não praticado atos visando sua consumação;

V - deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

VI - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de tomar providências sobre o assunto;

VII - formular queixa ou representação sem observância das prescrições regulamentares;

VIII - dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação;

IX - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

X - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XI - deixar de cumprir ou retardar a execução, sem justo motivo, de ordem recebida e os serviços determinados previamente em escala nominal;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever funcional;

XIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

XIV - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer ao Quartel da Guarda Municipal, ou a qualquer ato de serviço;

XXXII - desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;

XXXIV - deixar de se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem pedir a necessária licença e ou deixar de fazer continência a este;

XXXV - deixar, voluntariamente, de responder a cumprimento de subordinado;

XXXVI - censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

XXXVII - desrespeitar seu igual ou subordinado;

XXXVIII - ofender, provocar ou desafiar superior;

XXXIX - ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado;

XL - ofender à moral e aos bons costumes, por atos, palavras ou gestos;

XLI - travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

XLII - publicar, sem permissão ou ordem do Comandante da Guarda Municipal, documentos oficiais, embora não reservados ou fornecer dados para sua publicação;

XLIII - fazer uso, estar sob ação, ou induzir outrem a uso de tóxicos, substâncias entorpecentes ou produtos alucinógenos;

XLIV - embriagar-se ou induzir outrem a fazê-lo;

XLV - deixar, o Guarda, quando uniformizado: de cortar o cabelo dentro do padrão estabelecido, aparar o bigode e fazer a barba;

XLVI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, ainda que não chegue a ser cumprida;

XLVII - prestar informações falsas a superiores, induzindo-os a erro, com ou sem dolo;

XLVIII - omitir, em registro de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XLIX - portar-se, a Guarda feminina, quando uniformizada, em desacordo do padrão adequado à elegância relativamente ao corte de cabelos, uso de maquiagem, corte e pintura de unhas;

IV - as conseqüências que dela possam advir.

Art. 16. Influirão no julgamento das transgressões:

I - Causas de justificação:

a) uso imperativo de meios enérgicos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

b) ter sido cometida à transgressão em obediência a ordem superior;

c) ter sido cometida à transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

d) ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem ou da prestação de socorro público;

e) motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

f) nos casos de ignorância, plenamente comprovada desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

II - Circunstâncias atenuantes:

a) bom comportamento;

b) relevância de serviços prestados;

c) falta de prática no serviço;

d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

e) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

III - Circunstâncias Agravantes:

a) mau comportamento;

b) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

c) reincidência, mesmo que punido verbalmente;

Art. 20. A advertência simples é a forma mais branda de pena e consiste na penalidade feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivo.

Parágrafo único. Não devendo constar do boletim, a advertência simples figurará, entretanto, como simples referência, na ficha disciplinar.

Art. 21. Advertência é a pena que será aplicada, publicada em boletim, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 22. Suspensão é a pena que será aplicada, publicada em boletim, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O Guarda Municipal suspenso, durante o cumprimento da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Ao Guarda Municipal punido com suspensão será facultado optar pela multa ou desconto pecuniário, no primeiro caso permanecerá em serviço.

Art. 23. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade surtirá efeitos retroativos, para fins disciplinares e de classificação de comportamento.

Art. 24. A pena de demissão será aplicada, conforme prescrito nos artigos 32, § único e 34 § único do Estatuto da Guarda Municipal de Várzea Grande e pelos artigos 142 a 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. A destituição do cargo em comissão é de livre iniciativa e decisão do Prefeito Municipal e não exclui responsabilidade civil ou criminal do servidor comissionado, no caso de transgressão disciplinar ou prática de crime.

Art. 25. As penalidades disciplinares contidas neste regulamento são conferidas ao cargo e não ao grau hierárquico e são competentes para aplicá-las:

## CAPÍTULO II

### CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

que n  
Art. 28. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde causas de justificação, em:

I - leve;

II - média;

III - grave.

combe  
couse  
Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem car a penalidade, considerando a natureza dos fatos e as as que possam surgir.

grave  
o dec  
Art. 29. A transgressão da disciplina deve ser classificada como lo o ato afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor e classe.

## CAPÍTULO III

### FORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

clara  
enqu  
Muni  
Art. 30. A aplicação da punição compreende descrição sumária, sa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o ato da punição e a decorrente publicação em boletim da Guarda

acres  
trans  
§ 1º - O enquadramento é a caracterização da transgressão, e outras informações relacionadas com o comportamento do r. cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º - No enquadramento serão necessariamente mencionados:

a) a transgressão, cometida em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do artigo 14 ou pelo inciso II do artigo 13 deste regulamento, não devendo ser emitidos comentários deprimentes ou ofensivos, sendo permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

b) os artigos, parágrafos e incisos das circunstâncias, atenuantes ou agravantes, ou causas de justificação;

## CAPÍTULO IV

### DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 33. A modificação da punição pode ser feita pela autoridade que a aplicou ou por outra, desde que superior e competente, quando tiver conhecimento dos fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único. As modificações de punição são:

- a) anulação;
- b) atenuação;
- c) agravação.

Art. 34. A anulação de punição consiste em tornar sem efeito a aplicação desta.

§ 1º - A anulação deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da punição.

§ 2º - Far-se-á a anulação em obediência aos prazos seguintes:

- a) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos incisos I e II, do artigo 25 deste regulamento;
- b) no prazo de sessenta dias, pelas demais autoridades.

Art. 35. A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do Guarda Municipal relativo à aplicação.

Art. 36. A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e que não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º do artigo 34, deve propor a sua anulação à autoridade competente, de maneira fundamentada.

Art. 37. A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina da ação educativa do punido.

Art. 38. A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 39. São competentes para anular, atenuar e agravar as punições impostas, por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no artigo 25, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E RECOMPENSAS

#### CAPÍTULO I

#### DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 44. Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Guarda Municipal que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

- a) pedido de reconsideração de ato;
- b) queixa;
- c) representação.

Art. 45. O pedido de reconsideração de ato - é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Guarda Municipal, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustificado, solicita à autoridade que praticou o ato, reexame de sua decisão e reconsideração do ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, à autoridade a quem o requerido estiver diretamente subordinado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o Guarda Municipal tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 2º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido da reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo, no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 46. Queixa - é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo Guarda Municipal que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A queixa só será cabível após o pedido de reconsideração de ato que tenha sido solucionado e publicado em boletim, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º - O exercício do direito à queixa, fica condicionado à prévia comunicação ao reclamado.

Art. 47. Representação - é o recurso disciplinar normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, dirigido à autoridade que tenha competência para julgar atos do interessado, em casos de manifesta injustiça ou prejuízo a direito próprio.